



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.027518/95-52
Recurso n.º : 117.922
Matéria : PIS/RECEITA OPERACIONAL e FINSOCIAL/FATURAMENTO –
Ex(s): 1990 e 1993
Recorrente : BANCO CINDAM S/A (Sucessor, por incorporação: BANCO FONTE
CINDAM S/A)
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 16 de outubro de 2002
Acórdão n.º : 103 - 21.045

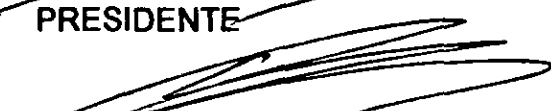
MEDIDA JUDICIAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - A anterior propositura de ação judicial não implica em renúncia às instâncias administrativas, nas quais o objeto da lide são o auto de infração e o crédito tributário por ele constituído, desde que as questões relacionadas ao lançamento contestado não tenham sido colocadas sob a tutela do Judiciário.

PROCESSO DECORRENTE - Ainda que a matéria de direito esteja "*sub judice*", não se pode olvidar que o "*quantum debeatur*" vincula-se ao decidido no processo matriz, sob pena de se considerar definitivamente constituído, no processo reflexo, crédito tributário em desacordo com o art. 142 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por BANCO CINDAM S/A (Sucessor, por incorporação do BANCO FONTE CINDAM S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do "despacho decisório" de fls. 175 a 177, e DETERMINAR a remessa dos autos a repartição de origem para que nova decisão seja prolatada, na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.027518/95-52

Acórdão n.º : 103 - 21.045

Recurso n.º : 117.922

Recorrente : BANCO CINDAM S/A (Sucessor, por incorporação: BANCO FONTE CINDAM S/A)

RELATÓRIO

1. O presente processo versa sobre lançamentos reflexos de PIS/RECEITA OPERACIONAL (fls. 04/08) e FINSOCIAL/FATURAMENTO (fls. 09/13), cujos créditos tributários importam em 155.187,56 UFIR e 107.664,33 UFIR, respectivamente, totalizando a quantia de 262.851,89 UFIR.

2. No Termo de Encerramento de Ação Fiscal acha-se consignado (fls.16, 2º par.):

"Por se tratarem de assuntos "sub judice", sem a concessão de liminares, os créditos tributários constituídos sobre as matérias a seguir discriminada, terão a sua exigibilidade suspensa até a solução final das respectivas lides:

<u>Objeto da Causa</u>	<u>Tributo</u>	<u>Créd.Trib.(UFIR)</u>	<u>TOTAL</u>
A.I.MATRIZ	PIS	155.187,56	
REFLEXO	FINSOCIAL	107.664,33	262.851,89".

3. Na impugnação apresentada (fls. 37/41), o contribuinte diz ter sido informado que os lançamentos descritos nos Demonstrativos de Créditos Tributários Consolidados (fls. 01/02), foram desmembrados em dois processos, a saber (fls. 37/38, itens 1 e 2):

- a) Processo nº 10768.027517/95-90, relativo ao "A.I.MATRIZ", no qual constam os créditos tributários de IRPJ, IRRF (ILL) e CSLL;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.027518/95-52

Acórdão n.º : 103 - 21.045

- b) Processo nº 10768.027518/95-52, referente ao "A.I.MATRIZ-REFLEXO", que versa sobre PIS e FINSOCIAL, no montante de 262.851,89 UFIR, por estarem com sua exigibilidade suspensa.

4. Por força da circunstância acima reportada, o contribuinte consignou que a impugnação feita nestes autos (nº 10768.027518/95-52) refere-se aos lançamentos de PIS e FINSOCIAL, fazendo-o *"em peça à parte, no que diz respeito ao A.I. MATRIZ"* (fls. 38, item 3).

5. Iniciando suas razões de impugnação, o interessado destaca que o lançamento reflexo torna-se insubsistente se cancelado o lançamento matriz, do qual é decorrente, mas independentemente do que venha a ser decidido quanto às autuações principais, contesta especificamente as exigências de PIS/RECEITA OPERACIONAL e FINSOCIAL/FATURAMENTO.

6. Ao combater o lançamento do PIS, reporta-se aos argumentos expendidos em Juízo, à farta jurisprudência e à Resolução nº 49/95 do Senado Federal, ressaltando que tratará mais especificamente a questão da multa e juros moratórios.

7. Insurgindo-se quanto à exigência do FINSOCIAL, alega que a mesma não pode prosperar, em face do alegado em Juízo e em conformidade com a robusta jurisprudência formada, que levou o Congresso Nacional a extingui-la, com a criação da COFINS, também afirmando que aduziria razões particularizadas, no que tange às penalidades aplicadas.

8. Alega que a multa proporcional - passível de redução - tem efeitos coercitivos sobre o contribuinte que se vale do direito constitucional de questionar, em Juízo, uma abstrata relação obrigacional com o Estado, além de apresentar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.027518/95-52

Acórdão n.º : 103 - 21.045

características de confisco, por duplicar o valor exigido a título de imposto, razões impeditivas de se aplicar tal sanção.

9. Quanto à cobrança de juros de mora com base na variação acumulada da TRD, instituída com base na Lei nº 8218/91, alega que a retroatividade por ela pretendida é inconstitucional e fere a Lei de Introdução ao Código Civil, sendo indevida a aplicação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, conforme reiterada jurisprudência administrativa.

10. A fls. 49, "in fine", consta informação da DRJ/RJ/CESU de que, em relação às autuações objeto deste processo, *"não há nenhuma decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito apurado."*

11. Com o propósito de verificar se existe identidade da matéria tratada nestes autos, com as ações judiciais em curso, foram juntadas as cópias de petições e decisões judiciais de fls. 57/173.

12. Assim instruído, o processo foi encaminhado à DRJ/RJ, que exarou o Despacho nº 36/98, de fls. 175/177, por meio do qual deixou de conhecer a impugnação do contribuinte, declarando definitivamente constituído o crédito tributário lançado, tendo em vista a anterior propositura de ação judicial com o mesmo objeto da autuação, o que implica em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, conforme Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03, de 14/02/96.

13. Do despacho decisório da DRJ/RJ consta (fls. 177, 2º par.):

"Todavia, ainda em cumprimento ao supracitado Ato Declaratório, torna-se necessário verificar se a hipótese comporta a aplicação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.027518/95-52

Acórdão n.º : 103 - 21.045

artigo 17 da Medida Provisória nº 1.175, de 27/10/95, publicada no D.O.U. em 30/10/95, e reedições posteriores, efetuando-se, em caso afirmativo, a revisão de ofício prevista no artigo 149 do Código Tributário Nacional."

14. Embora na Decisão da DRJ/RJ conste expressamente que o autuado apresentou impugnação tempestiva (fls. 175, 3º par.), protocolada em 27/10/95 (fls. 37), estranhamente consta Termo de Revelia a fls. 179, que conflita com a prova dos autos.

15. Cientificada da decisão de primeira instância em 15/04/98, o contribuinte protocolou em 11/05/98 a petição de fls. 186 e pediu a revisão de ofício da *"decisão formal"* de não conhecimento da impugnação, mas se não atendida essa pretensão, fosse encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes o recurso de fls. 188/203, com o propósito de *"conhecimento e exame na primeira instância administrativa da imputação tempestiva não-conhecida, de modo a que aquele Conselho possa apreciar a legalidade da decisão formal e assegurar, como se espera, o exame e julgamento da decisão na instância singular."* (fls. 187).

16. Acrescenta ainda o interessado, na petição dirigida à DRF/RJ:

"Devido ao objeto do recurso, a ele não se aplica a atual norma do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70235/72 (MP nº 1621-34/98)."

17. Logo em seguida ao recurso voluntário de fls. 181/203, a DEINF/RJ, pelo parecer de fls. 204/205, diz que a revisão de ofício seria cabível, pois o enquadramento legal indica os Decretos-Lei nº 2445 e 2449 de 1988, cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 049 (e não 260, como constou), de 09/10/95, cabendo pois a aplicação da LC nº 07/70 e alterações posteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.027518/95-52

Acórdão n.º : 103 - 21.045

18. Nessas condições, o PIS seria composto da dedução de 5% do IRPJ (PIS/Dedução) e de igual quantia com recursos próprios da empresa (PIS/REPIQUE), mas que isso deixaria de ser feito, pois a análise do processo principal (nº 10768.027517/90) revela que o valor que daí se apuraria seria maior que o valor do principal lançado na autuação de PIS/RECEITA OPERACIONAL, objeto destes autos (63.490,50 UFIR), devendo ser reapresentado à Divisão de Fiscalização para lavratura de auto complementar reflexo de PIS/REPIQUE.

19. Em seu pronunciamento, a DEINF/RJ diz que o recurso deverá ter seu seguimento negado por despacho do Sr. Delegado, pois não foi efetuada a garantia de instância, mas que de ofício deveria ser reduzida a multa aplicada (de 100% para 75%), resultante da retroação benigna da Lei nº 9430/96, prevista no AD COSIT nº 1/97 (fls. 205).

20. A propositura do parecer de fls. 204/205 foi acolhida, conforme despachos exarados a fls. 206/207.

21. Contudo, os extratos do processo (fls. 208/209), e a intimação pela qual se deu ciência da Decisão DRJ/RJ nº 33/98 e da Carta de Cobrança nº 029/98 (fls. 210/211), revela que os valores exigidos são os mesmos constantes da autuação, inclusive os percentuais de multa, que permaneceram inalterados.

22. A fls. 213 consta Memorando da DEINF/RJ informando que o contribuinte obtivera liminar no mandado de segurança nº 98.219811, para que o recurso administrativo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, neste processo nº 10768.027518/95-52, fosse admitido independentemente do depósito recursal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.027518/95-52

Acórdão n.º : 103 - 21.045

23. Com a subida dos autos a este Conselho de Contribuintes, o recurso foi distribuído ao I. Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, que propôs sobrestar o julgamento das autuações reflexas, tendo em vista que o processo matriz, de nº 1076.027517/95-90, ainda se encontrava pendente de decisão de primeira instância (fls. 222).

24. A fls. 223 foi juntado o Memorando nº 68/01, da DEINF/RJO/DISIT, dando conta de que foi provido o Recurso Extraordinário da União, no mandado de segurança nº 98.0021981-1, onde o contribuinte obtivera liminar para dar seguimento ao recurso interposto neste processo nº 10768.027518/95-52, independentemente do depósito de 30% do crédito tributário exigido.

25. Pelo Despacho nº 103-0.124/2001, de fls. 228/229, o Sr. Presidente da 3ª Câmara do E. 1º C.C. noticia que:

- a) no processo matriz nº 10768.027517/95-20 foi proferida decisão de primeira instância em 19/06/2001, havendo recurso *ex officio*;
- b) o crédito tributário remanescente foi transferido, por desmembramento, para o processo nº 10768.009565/2001-23, com trâmite próprio, para exigência do crédito tributário mantido ou contestação mediante recurso voluntário, processo que se encontra na DEINF/RJ;
- c) a remessa dos autos à DEINF para, em preliminar, verificar a decisão judicial que proveu o recurso extraordinário da União e, se for o caso, intimar o contribuinte a observá-la, retomando os autos a esta Terceira Câmara.

26. À vista do despacho de fls. 228/229, a DEINF intimou o interessado a fazer prova do depósito de 30% do crédito tributário, ou prestar garantia de igual valor ou, ainda, arrolar bens e direitos nos termos da IN nº 26, de 06/03/01.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.027518/95-52

Acórdão n.º : 103 - 21.045

27. Em resposta, o contribuinte juntou requerimento de fls. 234/236, informando que no processo matriz, do qual este se origina, o crédito tributário lançado (excluídos multa e juros) atingia o montante de 7.401.226,80 UFIR's e foi reduzido, em primeira instância, a 58.914,62, ou seja, a redução foi de aproximadamente 99,20%.

28. Diante disso, o contribuinte requereu o seguinte:

- a) redução do crédito tributário deste processo, na mesma proporção do principal;
- b) que essa redução seja considerada para fins da base de cálculo da garantia;
- c) que a garantia, na forma de arrolamento de bem, seja aceita;
- d) que este processo seja encaminhado ao Conselho de Contribuintes, juntamente com o processo matriz nº 10768.027517/95-90, cuja redução nele operada seja mantida e confirmada neste.

29. A fls. 237 foi juntada folha de Razão da conta 1.9.8.10.10.001-9 - Imóveis e Outros, onde se acha grifado por caneta hidrográfica um bem com o valor lançado de R\$ 400.000,00, não constando dos autos tenham sido adotadas as providências preceituadas no art. 4º da IN SRF nº 26, de 06/03/2001.

30. Assim instruído, o processo retornou a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.027518/95-52

Acórdão n.º : 103 - 21.045

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator

31. O recurso de fls. 188/203, anexado à petição de fls. 186/187, é tempestivo e reúne condições de admissibilidade, pois pleiteia, exclusivamente, que a autoridade julgadora de primeira instância tome conhecimento e julgue a impugnação tempestivamente apresentada.

32. Como a apelação dirigida a este Conselho de Contribuintes não visa apreciação de razões de defesa concernentes ao crédito tributário, mas objetiva unicamente seja apreciada a impugnação dirigida à autoridade julgadora "a quo", entendo dispensável a garantia de instância, pois isso equivaleria à exigência de depósito ou arrolamento de bens para julgamento em primeiro grau, hipótese não contemplada na legislação de regência.

33. Ainda assim, o contribuinte arrolou, de forma não usual, um bem no valor de R\$ 400.000,00, não tendo sido cumprida, pela repartição fiscal da jurisdição do contribuinte, as providências necessárias ao atendimento da IN nº 26/01, mas esta é uma questão que não compete ao interessado.

34. A bem da verdade, a análise destes autos revela uma sucessão de equívocos que comprometem uma solução adequada ao deslinde da questão, ou ensejam trâmites desnecessários, e ainda assim insatisfatórios, para completo equacionamento da lide.

35. Logo na fase inicial ficou esclarecido que os lançamentos PIS/RECEITA OPERACIONAL e FINSOCIAL/FATURAMENTO envolviam matéria "sub judice" e que estariam com a exigibilidade suspensa, embora sem a concessão de liminares.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.027518/95-52

Acórdão n.º : 103 - 21.045

36. Conquanto se tratem de lançamentos reflexos, estes autos foram autuados em apartado, mas sem as cópias da autuação principal e sem a indicação do processo onde estão os lançamentos matrizes.

37. Ao que se depreende, o escopo da formação de dois processos distintos foi o de excluir do processo matriz a parte que estava "sub judice" e com exigibilidade suspensa.

38. Mas nem por isso eles poderiam ser dissociados, em face do nexo causal que os vincula.

39. Note-se que os esclarecimentos pertinentes à dualidade dos processos foram trazidos aos autos pelo próprio contribuinte, no intróito da impugnação de fls. 37/41.

40. Mais tarde, foi informado inexistir qualquer decisão judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários referentes a este processo reflexo (fls. 49, "in fine").

41. No Despacho de fls. 175/177 foram observados os requisitos próprios às decisões de primeira instância, mas não se tomou conhecimento da impugnação, e se determinou a cobrança dos créditos tributários, após a revisão de ofício, se cabível, nos termos do art. 149 do CTN, fazendo-se "tabula rasa" em relação aos argumentos de que o lançamento reflexo acompanharia o decidido em relação ao processo matriz e às questões suscitadas em relação à multa "ex-officio" e aos juros moratórios, matérias não contempladas nas ações judiciais em que a interessada figura como autora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.027518/95-52

Acórdão n.º : 103 - 21.045

42. No parecer da DISIT/DEINF/RJ sobre revisão de ofício (fls. 204/206), expressamente são mantidos os lançamentos originais, embora reconhecendo que os Decretos-Lei números 2445 e 2449, de 1988, foram considerados inconstitucionais e tiveram sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal.

43. O motivo alegado é que o critério anterior, considerada a autuação do IRPJ, implicaria em valor superior ao lançado nestes autos, mas que seria feita representação à DIFIS para lançamento suplementar; entretanto foi proposta a redução da multa de 100% para 75%, pela retroatividade benigna da Lei nº 9430/96 e AD COSIT nº 1/97.

44. Contudo, a cobrança prosseguiu exatamente em conformidade com os autos de infração de fls. 03/13, inclusive com a multa de 100%.

45. Ao final, quando instado a efetuar depósito ou arrolar bens para seguimento do recurso, o contribuinte alegou que 99,2% do crédito tributário do processo matriz foi desconstituído, solicitando o mesmo e na mesma proporção em relação aos lançamentos reflexos constantes destes autos.

46. A redução dos valores principais, excluídos multa e juros, segundo alegou o recorrente, foi de 7.401.226,80 UFIR's para 58.914,62 UFIR's, mas não juntou cópia dos julgamentos de primeira instância, tendo havido recurso *ex officio* para o valor exonerado. Mas com muita propriedade havia solicitado *"que o presente processo seja encaminhado ao Conselho de Contribuintes e julgado juntamente com o processo 10768.027517/95-90, por ser dele decorrente"*. Também não foi atendido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.027518/95-52

Acórdão n.º : 103 - 21.045

47. Outrossim, não se deve olvidar que o crédito tributário, no montante de 7.401.226,80 UFIR's, corresponde a três autuações: IRPJ, IRFONTE (ILL) e CSLL. E apenas a autuação de IRPJ repercute reflexivamente.

48. Sobre o tema "Ação Judicial / Renúncia ao Processo Administrativo-Fiscal", o signatário já teve oportunidade de se manifestar diversas vezes e, por pertinente, reproduzo parte do meu voto no processo nº 11080.018704/99-43 (Recurso nº 124.417), a saber (subitens 34.3.1 a 34.3.10):

"34.3.1 Em preliminar a recorrente argüi cerceamento de defesa, pois a propositura da ação judicial, antes do lançamento tributário, não constitui obstáculo ao normal andamento do processo administrativo.

34.3.2 O Primeiro Conselho de Contribuintes, por várias de suas Câmaras, tem se pronunciado favoravelmente à tese da defendente, pois o questionamento, no procedimento administrativo-fiscal, tem por objeto o auto de infração e o crédito tributário por ele constituído.

34.3.3 Assim, enquanto na lide que corre perante o Poder Judiciário, quando o Autor requer a prestação da atividade jurisdicional do Estado, o pleito envolve matéria de Direito, tais como inconstitucionalidade de normas legais e regulamentares, irretroatividade de leis, etc., o contencioso administrativo-fiscal se inaugura com impugnação a auto de infração e/ou notificação de lançamento.

34.3.4 No processo administrativo-fiscal o contribuinte, amparado pelos princípios do amplo direito de defesa e do contraditório, consagrados pela Lei Maior, e ainda, em nível infra-constitucional, as normas consubstanciadas no Decreto nº 70.235/72, tem o autuado o direito de percorrer todas as instâncias administrativas, fazendo as alegações e produzindo as provas que bem entender, às quais, em contrapartida, incumbe às autoridades julgadoras da Administração Tributária apreciá-las e proferir as decisões competentes.

34.3.5 Enquanto estão sendo discutidas em tese, perante o Poder Judiciário, questões de direito, no processo administrativo poderão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.027518/95-52

Acórdão n.º : 103 - 21.045

ser suscitadas matérias de ordem legal e contestado o lançamento tributário sob vários aspectos, dentre outros: erros de cálculo; aplicação indevida de índices; inaplicabilidade de multas; improcedência dos acréscimos de juros moratórios; inadequação das bases de cálculo; invocação de hipótese de postergação, com as consequências decorrentes, etc.

34.3.6 A declaração, em decisão de primeiro grau, de que a ação judicial anteriormente interposta pela defendente, importa em renúncia às instâncias administrativas, pois seriam idênticos os objetos da medida postulada perante o Poder Judiciário e os do processo administrativo, com isso ficando definitivamente constituído o crédito tributário lançado, obstando o contribuinte de ter acesso à instância administrativa superior, constitui limitação inequívoca aos recursos por lei outorgados aos atuados .

34.3.7 A prevalecer a declaração de definitividade do crédito tributário, em decisão de primeiro grau administrativo, a Fazenda Nacional exigirá o pagamento integral do lançamento efetuado por auto de infração e/ou notificação de lançamento, tão logo haja decisão definitiva do Poder Judiciário, ficando o contribuinte obstando de manifestar qualquer inconformidade no âmbito da Administração Fiscal, quanto a outros aspectos de crédito tributário, anteriormente mencionados.

34.3.8 De se consignar, ainda, que em muitos casos, a ação judicial envolve pedidos múltiplos ou alternativos, não sendo incomum, nesses casos, que o autuante faça consignar, na descrição dos fatos, expressões tais como: a) "supondo que a decisão judicial..."; b) "caso a sentença venha a reconhecer..."; c) "na hipótese de..."; d) outras alternativas.

34.3.9 Portanto, não se pode negar o direito do contribuinte percorrer todas as instâncias administrativas, de usar de todos os recursos, em sentido amplo ou restrito, que lhe são conferidos por lei, pois não é raro que a tese jurídica objeto de final decisão judiciária, poderá não ser dimensionada e ajustada adequadamente na constituição do crédito tributário e respectivos encargos, hipótese em que a harmonização devida é feita nas instâncias administrativas.

34.3.10 Ante o exposto, entendo que caberia acolher a preliminar argüida pelo recorrente, para admitir o direito do contribuinte para impugnar e recorrer na esfera administrativa, mesmo que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.027518/95-52

Acórdão n.º : 103 - 21.045

anteriormente tenha se valido da via judicial, na medida em que as questões jurídicas a serem apresentadas não sejam as mesmas já submetidas à apreciação do Poder Judiciário, hipótese que inibiria a Administração Tributária de se manifestar, em respeito ao princípio da unidade de jurisdição (CF/88, art. 5º, XXXV)".

49. No caso dos autos, o contribuinte expressamente impugnara:

- a) os lançamentos decorrentes, sob a alegação de serem vinculados ao processo matriz, e a decisão no processo principal acarretaria igual repercussão no processo reflexo;
- b) as multas *ex officio*;
- c) os juros moratórios, questões que não foram objeto das ações judiciais propostas pelo autuado, e que não foram consideradas e nem apreciadas em primeira instância, circunstâncias que ensejam a devolução dos autos à DRJ/Rio de Janeiro-RJ, acolhendo-se, assim, a pretensão alvitrada pelo recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas supra e retro expostas, DOU PROVIMENTO ao recurso, exclusivamente para que a DRJ/RJ conheça e decida a impugnação tempestivamente apresentada, levando em conta as considerações expostas nos itens 48 e 49 deste.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.


PASCHOAL RAUCCI

